

Lei N° 764, de 25 de Junho de 2004, Publicada no Informativo Municipal, N° 179, Período de 16 a 30 de Junho de 2004.

LEI N° 764, DE 25 DE JUNHO DE 2004

(Autoria do Projeto de Lei: Chefe do Executivo Municipal)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2005, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – definição de montante e forma de utilização da reserva de contingência;
- IV – disposições sobre a política de pessoal e encargos sociais;
- V – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- VI – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VII – critérios e formas de limitação de empenho;
- VIII – normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IX – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- X – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XI – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XII – definição de critérios para início de novos projetos;
- XIII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIV – incentivo à participação popular;
- XV – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2005, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2005 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se

realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

- III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF n° 42/1999 e da Portaria Interministerial STN/SOF n° 163/2001.

Art. 4º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais
- II – juros e encargos da dívida
- III – outras despesas correntes
- IV – Investimentos
- V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de Empresas
- VI – amortização da dívida

Art. 5º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias dependentes, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Município.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei n° 4.320/64;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar n° 101/2000;
- VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar n° 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional n° 29/2000;

V – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do SUS – Sistema Único de Saúde;

VI – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2004, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 31 de julho de 2004, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser:

- I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;
- II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução n° 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2005, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar n° 101/2000 e na Resolução n° 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar n° 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução n° 43/2001 do Senado Federal.

Seção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2005, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

CAPÍTULO III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Seção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2005 as despesas com

Lei N° 764, de 25 de Junho de 2004, Publicada no Informativo Municipal, N° 179, Período de 16 a 30 de Junho de 2004.

pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar n° 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n° 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal

Seção II Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2005 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n° 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara).

CAPÍTULO IV Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2005, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO V Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2005 deverão estar acompanhados de demonstrativos discriminando o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2005 a 2007, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I - para elevação das receitas:
 - a - a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
 - b - atualização e informatização do cadastro imobiliário;
 - c - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- II - para redução das despesas:
 - a - implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
 - b - revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

CAPÍTULO VI Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar as despesas fixadas na lei orçamentária de 2005, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações

iniciais constantes da lei orçamentária de 2005, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

CAPÍTULO VII Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

CAPÍTULO VIII Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2004 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de

dotações a título de auxílios e contribuições para entidades privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas para entidades privadas, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos previstas neste capítulo deverão ser precedidas da celebração de convênio, o qual conterá o respectivo plano de trabalho.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

CAPÍTULO IX Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 35. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da celebração de convênio, o qual conterá o respectivo plano de trabalho.

CAPÍTULO X Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Lei N° 764, de 25 de Junho de 2004, Publicada no Informativo Municipal, N° 179, Período de 16 a 30 de Junho de 2004.

Art. 36. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2005, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n° 101/2000.

Parágrafo único. Para atender ao *caput* deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2005, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar n° 101/2000;

II – o cronograma de empenho e de pagamento mensal das despesas, incluídos os restos a pagar.

CAPÍTULO XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 37. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2005 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar n° 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2005, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2004.

CAPÍTULO XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 38. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

CAPÍTULO XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 39. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2005, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 40. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para a elaboração da proposta orçamentária de 2005, mediante regular processo de consulta.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Gerais

Art. 41. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 42. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei n° 4.320/1964.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 43. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos.

Art. 44. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei n° 4.320/1964.

Art. 45. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Visconde do Rio Branco, 25 de junho de 2004.

IRAN SILVA COURI
Prefeito Municipal

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Órgão 01: Câmara Municipal

1.1 – Manutenção das Atividades da Câmara (despesas de custeio)

1.2 – Aquisição de equipamentos e Material Permanente

1.3 – Manutenção do Centro de Atendimento ao Cidadão (CAC)

1.4 – Aquisição de imóvel (EMENDA MODIFICATIVA N° 01-Vereador Paulo Sérgio Felisbino)

1.5 – Construção /Edificação de Prédio para a Câmara

Órgão 02: Prefeitura Municipal

01 – Gabinete do Prefeito

1.1 – Manutenção do Gabinete do Prefeito (despesas de custeio)

1.2 – Aquisição de Equipamento/Material Permanente

1.3 – Distribuição de Cestas Natalinas

02 – Controladoria Geral do Município

2.1 – Manutenção da Controladoria Geral do Município (despesas de custeio)

2.2 – Aquisição de Equipamento/Material Permanente

03 – Secretaria Jurídica

3.1 – Manutenção do Setor (despesas de custeio)

3.2 – Aquisição de Equipamento/Material Permanente

04 – Assessoria Especial

4.1 – Manutenção do Setor (despesas de custeio)

4.2 – Aquisição de Equipamento/Material Permanente

05 – Coordenadoria Munic. Defesa ao Consumidor – Procon

5.1 – Manutenção do Setor (despesas de custeio)

5.2 – Aquisição de Equipamento/Material Permanente

06 – Secretaria Municipal de Agricultura

6.1 – Construção de Posto/Mercado para Assistência ao Produtor Rural

6.2 – Aquisição de Terreno para Construção do Mercado Produtor Rural

6.3 – Aquisição de Equipamento e Material Permanente

6.4 – Manutenção de Convênio com Associações Comunitárias Rurais

6.5 – Manutenção de Convênio com a UFV

6.6 – Manutenção do Programa de Insumos, Serviços e Equipamentos

6.7 – Manutenção de Convênio com a Ruralminas

6.8 – Manutenção de Convênio com a Emater

6.9 – Manutenção da Secretaria Municipal de Agricultura (despesas de custeio)

6.10 – Manutenção do Fundo Municipal de Meio Ambiente

6.11 – Manutenção do Programa de Incentivo ao Com. Produtos Agro e Indústria

6.12 – Manutenção de Convênio com IEF

6.13 – Construção de Pavilhão para concurso leiteiro no Parque de Exposições

6.14 – Aquisição de Botões de semem

6.15 – Manutenção de Convênio com a Associação de Fruticultores (EMENDA ADITIVA N° 01-Vereador Paulo Sérgio Felisbino).

07 – Secretaria Municipal de Obras/Habitação

7.1 – Construção de Casas Populares na Zona Urbana com ou sem Convênio

7.2 – Construção de Casas Populares na Zona Rural (Agrovila) com ou sem Convênio

7.3 – Aquisição de Terreno para Construção de Casas Populares

7.4 – Manutenção do Conselho Municipal de Habitação

7.5 – Reforma de Casas Populares em Estado Precário – Lei n° 327 de 10/03/97

7.6 – Reforma de Casas Populares em Estado Precário com ou sem convênio

7.7 – Aquisição de Equipamento e Material Permanente

7.8 – Manutenção da Secretaria Municipal de Obras e Habitação (despesa de custeio)

7.9 – Obras de Calçamento e Pavimentação de Ruas e Avenidas

7.10 – Construção e Ampliação de Pontes

7.11 – Instalação de Semáforos, Placas de Sinalização e Barreiras Eletrônicas

7.12 – Construção de Parques Recreativos, Desportivos, Quadras Poliesportivas, Praças e Jardins.

7.13 – Construção de Muro de Arrimo

7.14 – Construção de calçadas

7.15 – Recuperação de Estradas Municipais com Encascalhamento e

Pavimentação

7.16 – Reforma e Ampliação no Almoxarifado Municipal

7.17 – Reforma e Ampliação no Prédio da Prefeitura

7.18 – Aquisição de Terreno para Ampliação do Distrito Industrial

7.19 – Aquisição/Desapropriação de Imóvel para Obras Públicas

7.20 – Manutenção de Convênios com Associação de Bairros

7.21 – Obras de Extensão de Redes Elétricas Rurais e Urbanas

7.22 – Ampliação e Recuperação do Sistema de Esgoto

7.23 – Obras de Canalização de Córregos com ou sem Convênio

7.24 – Construção de Obras Contra Erosão e Inundações

(custeio)

7.25 – Construção e Reforma em Sede de Associações e Centros Comunitários com Convênio

7.26 – Construção de Usina de Lixo/Aterro Sanitário

7.27 – Manutenção do Fundo Municipal de Habitação

7.28 – Manutenção do Cemitério Municipal

7.29 – Abertura de Ruas e Avenidas.

08 – Secretaria Municipal de Administração e Fazenda

8.1 – Aquisição de Equipamento e Material Permanente

8.2 – Manutenção do Pagamento da Dívida Pública

8.3 – Manutenção de Convênio com a Secretaria de Interior e Justiça

8.4 – Manutenção de Convênio com a Polícia Militar

8.5 – Manutenção de Convênio com o Inbra

8.6 – Manutenção de Convênio com a Polícia Rodoviária Estadual

8.7 – Manutenção de Convênio com a Delegacia Regional do Trabalho

8.8 – Manutenção de Convênio com a Secretaria de Segurança Pública

8.9 – Manutenção de Convênio com o Ministério do Exército

8.10 – Manutenção das Transferências a CNM, AMM e AMMAM

8.11 – Manutenção da Sec. Municipal de Administração e Fazenda (despesas de custeio)

8.12 – Manutenção Estagiário com Bolsa de Estudo

8.13 – Manutenção de Convênio com a Associação de Servidores da Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco – ASSERV (EMENDA MODIFICATIVA N° 02-Vereador Paulo Sérgio Felisbino).

09 – Secretaria Municipal de Saúde

9.1 – Manutenção do Conselho Municipal de Saúde

9.2 – Manutenção de Convênio com Associações Comunitárias para Atendimento a Saúde

9.3 – Construção de Unidades de Saúde Rural e Urbana com ou sem Convênio

9.4 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde (despesa de custeio)

9.5 – Aquisição de Equipamento e Material Permanente

Lei N° 764, de 25 de Junho de 2004, Publicada no Informativo Municipal, N° 179, Período de 16 a 30 de Junho de 2004.

9.6 – Manutenção de Convenio com o Ministério da Saúde	10.7 – Aquisição de Equipamento e Material Permanente
9.7 – Manutenção de Subvenções Sociais a Entidades Filantrópicas com Convenio	10.8 – Manutenção do Convenio Plano de Desenvolvimento Educacional e Social PDES
9.8 – Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	10.9 – Manutenção do Conselho Municipal de Educação
9.9 – Construção e Reforma de Lavanderias Comunitárias	10.10 – Manutenção de Convenio Merenda Escolar
9.10 – Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social	10.11 – Manutenção de Convenio com a Secretaria Estadual de Educação
9.11 – Manutenção do Programa Manilhamento Poços Superficiais	10.12 – Manutenção de Subvenções Sociais com Convenio
9.12 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde	10.13 – Manutenção da Secretaria Municipal de Educação (despesas de custeio)
9.13 – Manutenção de Convenio com UFJF	10.14 – Manutenção e Ampliação de Eventos Esportivos e Culturais: Jogos, Gincanas, JIMI, Festival de Musica, Shows, etc.
9.14 – Manutenção do Programa da Saúde da Família	10.15 – Aquisição de Terreno para Construção de Quadra Poliesportiva
9.15 – Manutenção de Convênios com Associação dos Açougueiros	10.16 – Ampliação e Reforma na Torre de Televisão
9.16 – Manutenção do Programa de Distribuição de Leite	10.17 – Manutenção de Capacitação de Pessoal Docente
9.17 – Manutenção da Vaca Mecânica	10.18 – Manutenção do Pagamento da Dívida Pública
9.18 – Manutenção do Conselho Tutelar	10.19 – Manutenção de Estagiários com Bolsa de Estudo
9.19 – Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social	10.20 – Manutenção do Fundo Municipal de Educação
9.20 – Manutenção do Conselho Munic. da Criança e do Adolescente	10.21 – Manutenção do Conselho de Alimentação Escolar
9.21 – Manutenção de Distribuição de Cestas Básicas	10.22 – Manutenção do Conselho Municipal do FUNDEF
9.22 – Manutenção de Estagiários com Bolsa de Estudo	10.23 – Aquisição de Veículo para Transporte Escolar com ou Sem Convenio
9.23 – Manutenção do Programa de Assistência Social aos Idosos (EMENDA ADITIVA N° 02- Vereador Paulo Sérgio Felisbino).	10.24 – Manutenção do Parque de Exposição
10 – Secretaria Municipal de Educação	10.25 – Reforma e Ampliação no Parque de Exposição
10.1 – Construção, Ampliação e Reforma Unidade Escolar de Ensino Fundamental	Órgão 03: Fundo Municipal de Previdência dos Servidores do Município de Visc. do Rio Branco (Fumprev)
10.2 – Reforma e Ampliação de Unidade de Ensino Pré-Escolar	3.1 – Manutenção das Atividades do Fundo (despesas de custeio)
10.3 – Reforma e Ampliação de Creches	3.2 – Aquisição de Equipamento e Material Permanente
10.4 – Reforma de Escolas Estaduais com Convenio	3.3 – Construção, ampliação e Reforma em Imóveis
10.5 – Construção, Reforma e Ampliação de Quadra Poliesportiva Escolar Rural e Urbana	
10.6 – Ampliação e Reforma do Colégio Municipal Rio Branco	